

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 267-A, DE 2021

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, Estado de São Paulo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 267/21, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, autoriza a criação de Zona de Processamento de Exportação na Região do Alto Tietê, a ser formada pelas cidades de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano, todas no Estado de São Paulo. Determina, ainda, que a criação, as características, os objetivos e o funcionamento da ZPE de que trata a proposição serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que já existem milhares de ZPEs no mundo, localizadas em mais de uma centena de países, gerando milhões de empregos diretos. Ressalta sua certeza de que a região do Alto Tietê apresenta todas as condições necessárias para o aproveitamento mais eficiente de uma Zona de Processamento de Exportação, por já dispor de todas as estruturas necessárias para o estabelecimento bem-sucedido de um polo agroindustrial voltado para a exportação. Considera o ilustre Parlamentar que a implantação de uma ZPE representaria não só um



□

poderoso estímulo para o desenvolvimento econômico e social daquela região, mas, também, um inestimável incentivo para a consolidação do conceito de Zonas de Processamento de Exportação em nosso país.

O Projeto de Lei nº 267/21 foi distribuído em 08/04/21, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 12/04/21, foi designada Relatora, em 07/05/21, a eminente Deputada Mara Rocha. Seu Parecer, pela aprovação da proposição, foi aprovado por aquela Comissão em sua reunião de 01/12/21.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 02/12/21, recebemos, em 08/12/21, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 03/05/22.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incentivos fiscais são o mecanismo mais usado em todo o mundo para acelerar o crescimento econômico de determinadas regiões. A criação de enclaves de livre comércio, em cujo território aplica-se uma tributação especial, de molde a estimular as atividades em seu interior, é uma



* C D 2 2 9 9 2 6 8 0 0 0 0 *



das formas mais utilizadas para a implementação de programas de redução de desigualdades inter-regionais e intrarregionais.

As Zonas de Processamento de Exportação são áreas de livre comércio, destinadas à implantação de novos empreendimentos para: (i) a produção de bens a serem comercializados no exterior; (ii) a prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas; ou (iii) a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente ao exterior. Essas empresas têm acesso a tratamentos tributário, cambial e administrativo específicos. Sob o aspecto fiscal, por exemplo, determinadas operações gozam de suspensão de tributos que pode ser, posteriormente, convertida em isenção pelo adimplemento de certos pressupostos. Há, ainda, a possibilidade de redução a zero da alíquota de PIS e COFINS. Adicionalmente, alguns Estados têm oferecido incentivos do ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 99/98, de 18/09/98, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Demais disso, a teor do disposto no art. 18-B da Lei nº 11.508, de 20/07/07, as empresas instaladas em ZPE podem também, entre outros, acessar incentivos fiscais previstos para as áreas da Sudam, Sudene e Sudeco.

Recentemente, a Lei nº 14.184, de 14/07/21, modernizou a legislação das Zonas de Processamento de Exportação, adaptando-a ao estado atual da economia mundial e brasileira. Entre muitas outras alterações, permite-se a venda no mercado doméstico de toda a produção das ZPEs, desde que cobrados todos os tributos aplicáveis à comercialização de bens no território nacional. É de se esperar, portanto, que, a partir de agora, as ZPE tornem-se um mecanismo ainda mais atraente e eficaz de desenvolvimento regional.

Sob quaisquer ângulos que se analise a proposta, cremos que a implantação de uma Zona de Processamento de Exportação da região do Alto Tietê afigura-se-nos plenamente oportuna. Ela estará localizada no coração comercial e industrial do País, com pleno acesso a moderna infraestrutura de transportes e comunicações, ligada diretamente às cadeias



manufatureiras do Estado de São Paulo e dotada de mão de obra muito bem qualificada.

Consideramos desaconselhável, porém, que essa ZPE seja instalada em várias cidades, como preconizado no projeto em tela. Conquanto seja permitida a instalação de Zona de Processamento de Exportação em áreas descontínuas, elas devem estar limitadas à distância de 30 quilômetros do conjunto das áreas segregadas destinadas à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei nº 11.508/07.

Assim, tomamos a liberdade de sugerir que a ZPE do Alto Tietê seja sediada no Município de Guarulhos, de modo a aproveitar a proximidade do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos – Governador André Franco Montoro. Para este fim, apresentamos substitutivo que traz referida alteração.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 267-A, de 2021, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2022_2888



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 267-A, DE 2021

Cria a Zona de Processamento de
Exportação – ZPE do Alto Tietê.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona de Processamento de Exportação
– ZPE do Alto Tietê.

Art. 2º É criada a Zona de Processamento de Exportação do
Alto Tietê, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, com o regime
tributário, cambial e administrativo previsto pela Lei nº 11.508, de 20 de julho
de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I – o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990; e

II – o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2022_2888

